

**CONGRESSO NACIONAL**

Seção COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2008, às 15:00  
1007 / estagiário

**MPV-449****00342****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	<b>Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008</b>	

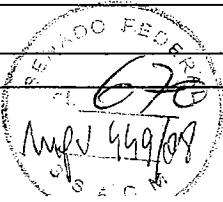
**AUTOR:****FERNANDO FERRO - PT/PE****( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa ( x )Aditiva ( )Substitutivo Global****TEXTO**

Inclua-se onde couber na MP 449, de 2008, o presente artigo.

Art. \_\_\_\_ A lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35.....

§ 5º As operações de cobertura (hedge) destinadas à proteção de direito ou obrigação da pessoa jurídica ou relacionadas à proteção das suas atividades operacionais poderão ser computadas na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o PIS/Pasep no momento da alienação dos ativos ou da liquidação do passivo. (NR)”

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
111		MPV 449/08	

## JUSTIFICAÇÃO

Permitir tratamento isonômico entre as empresas que precisam contratar operações de cobertura (hedge) destinadas à proteção de direito ou obrigação da pessoa jurídica ou relacionadas à proteção das suas atividades operacionais e as instituições financeiras.

Além disso, esta emenda objetiva impedir que as oscilações dos mercados de derivativos sejam levadas para o resultado das empresas antes da liquidação do instrumento financeiro, visto que as tais coberturas têm por fim proteger as atividades operacionais das companhias deste tipo de oscilação e, ainda, enquanto não houver a liquidação do hedge, o resultado das variações não configuram variação patrimonial.

